MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.008250/00-56
Recurso nº.	:	136.185
Matéria:	:	IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente	:	MARCOS ROBERTO ECKERT
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	04 DE NOVEMRO DE 2003
Acórdão nº.	:	106-13.643

DIRF - EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA - Demonstrado de maneira cabal o equívoco da fonte pagadora no preenchimento da DIRF, o lançamento efetuado com base na diferença entre os valores nela informados e aqueles apostos na declaração de rendimentos do contribuinte deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ROBERTO ECKERT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10980.008250/00-56
Acórdão nº. : 106-13.643

Recurso nº. : 136.185
Recorrente : MARCOS ROBERTO ECKERT

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 02-03), no qual restou consignada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, detectada pelo confronto entre a DIRF da fonte pagadora e a DIRPF do Contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 01), alegando que houve equívoco na informação da fonte pagadora, uma vez que a diferença de rendimentos, lançada como omissão, não foi recebida por ele.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 29-30) manteve o lançamento, fundamentando sua decisão em declaração da fonte pagadora na qual se constata a existência de dois valores, sendo que apenas um fora informado na DIRPF do Impugnante.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 34-35) reafirmando o equívoco na declaração da fonte pagadora. Nesse sentido, junta documento emitido por ela reconhecendo a diferença de valores e equívoco de informação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 41), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Pelo que se verifica dos autos, a situação do Recorrente deu motivo a confusão por parte da fonte pagadora que induziu em erro as autoridades fiscais.

O Contribuinte era funcionário da BTR Brasil, estando lotado no estabelecimento de São Paulo – SP (CNPJ nº 45.040.185/0001-04). Ocorre que ele foi transferido para o estabelecimento de Petrópolis – RJ (filial: CNPJ nº 45.040.185/0003-68).

Em decorrência dessa transferência, foram registrados pagamentos de salários por ambos os estabelecimentos, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que o Recorrente fazia jus a apenas um salário, e não dois, pagos pela mesma empresa.

Sendo assim, considerado comprovado o equívoco da fonte pagadora, o que retira o fundamento do lançamento de ofício.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em epígrafe.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003

EDISON CARLOS FERNANDES